



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Parecer nº 2 ao Projeto de Lei nº 154/2025

Processo nº 215/2025

Conforme determina o artigo 37 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão de Finanças e Orçamento, emite o presente Relatório acerca do Projeto de Lei nº 154/2025, de autoria do Prefeito Municipal, sob relatoria da Vereadora Mara Cristina Choquette.

I. Exposição da Matéria

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Dr. Paulo de Oliveira e Silva, protocolou nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 154/2025, que **"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO REGRESSIVO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO, INCIDENTE SOBRE IMÓVEIS SEM EDIFICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A propositura busca autorizar o Poder Executivo a conceder um desconto regressivo na alíquota do Imposto Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre terrenos sem edificação, conforme as seguintes condições:

- Redução de 40% na alíquota para o exercício de 2026.
- Redução de 25% na alíquota para o exercício de 2027.

O benefício se aplica apenas para a liquidação do tributo dentro do mesmo exercício de seu lançamento, e a alíquota integral de 2,0% (prevista no art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 392/2025) será aplicada a partir do exercício de 2028.

A Mensagem nº 063/025, que acompanha o PL, justifica a medida como um "amortecimento à elevação da alíquota aplicada sobre os imóveis sem edificação", visando implementar gradualmente a nova política tarifária que tem por objetivo "combater a ociosidade e o não cumprimento da função social da propriedade"

II. Do mérito e conclusões da relatora

Inicialmente, destacamos que a presente propositura já tramitou pela comissão de Justiça e Redação recebendo Parecer Favorável do ponto de vista legal/constitucional.

No tocante ao aspecto orçamentário/financeiro embora a concessão de desconto configure uma renúncia de receita, a natureza da propositura e a manifestação do setor financeiro indicam um cenário de transição e indução de comportamento, que mitiga o impacto negativo a longo prazo.

A Procuradoria Geral do Município, em seu parecer, já havia apontado que a proposta "não implica isenção tributária, mas redução temporária de alíquota", enquadrada no conceito de "incentivo à adimplência e transição de política fiscal". Adicionalmente, a



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Procuradoria ressaltou que o condicionamento do desconto ao pagamento dentro do exercício "garante observância ao princípio da anterioridade nonagesimal e anual", uma vez que o benefício não cria novo tributo nem majora encargos, apenas reduz a alíquota de forma temporária.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), em seu art. 14, exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração de compensação da renúncia de receita. Desta forma, se encontra acostado nos autos a Certidão de Não Impacto Orçamentário, de autoria do Secretário de Finanças, que se manifesta no seguinte sentido: *"A eventual renúncia de receita decorrentes da concessão do desconto será integralmente compensada pela revisão da PGV, aprovada pela Lei Complementar nº 392/2025 e pela atualização da base cadastral de imóveis [...] Desta forma, conclui-se que a proposta não compromete o equilíbrio das contas públicas e poderá ser implementada dentro dos limites orçamentários e fiscais."*

Notório que a medida se trata de uma maneira de amortizar de maneira proporcional os eventuais impactos gerados pela nova PGV aprovada neste semestre. Importante relembrar que as propostas aprovadas quando da discussão da revisão da PGV visam contribuir para que a propriedade cumpra sua função social incentivando/forçando o parcelamento, edificação ou utilização compulsória do imóvel, em especial nas áreas centrais do município, buscando “ocupar os vazios urbanos” da cidade, onde já se encontra instalado equipamentos e infraestrutura urbana.

No caso em tela, apesar da nova política tributária implantada, pretende-se colocar um “prazo” maior para que o proprietário possa se adequar e tomar as devidas medidas antes da majoração integral do imposto.

Diante de todo exposto, não se identifica óbice para a sua regular tramitação e aprovação por esta Casa Legislativa.

III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto

Esta relatoria não possui emendas a propor.

IV. Decisão da Relatoria

Diante de todo exposto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Vereadora Mara Cristina Choquette

Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Seguindo o Voto exarado pela Relatora e conforme determina o artigo 37, da Resolução Nº 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Finanças e Orçamento, formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 2025.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA
Presidente/Relatora

VEREADOR MÁRCIO DENNER CORAN
Vice-Presidente

VEREADORA MARCOS PAULO CEGATTI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0A79RC182E5B1C78>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0A79-RC18-2E5B-1C78

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 0A79-RC18-2E5B-1C78